



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.042-A, DE 2013 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.

Parágrafo único. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, conforme previsto no inciso I, alínea “a” deste artigo, não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se notícia de que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) anulou, pela segunda vez, o plano de recuperação judicial de uma empresa. Por determinação da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, a empresa em recuperação terá 30 dias para apresentar uma nova proposta e 60 dias para levá-la à nova votação em assembleia, sob risco de decretação de falência.

Os dois precedentes geraram uma enorme discussão no meio jurídico. Até então, o entendimento do TJSP era favorável à soberania das assembleias. Nesse sentido, o Judiciário não poderia anular um plano aprovado pela maioria dos credores, ainda que um deles discutisse em recurso a legalidade da proposta ou a isonomia dos pagamentos.

Em seu voto, o desembargador Manoel Pereira Calças afirmou que a assembleia-geral de credores é soberana na apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano, desde que não ocorra violação à Constituição Federal, aos princípios gerais do direito e às normas públicas.

Advogados entendem que a decisão do TJSP reafirma a tendência de anulação de planos de recuperação judicial que "atendem contra a legalidade e a isonomia entre credores, mas principalmente, que atendem contra a segurança jurídica dos instrumentos de garantia, em especial fiduciárias e fidejussórias". Há aqueles que afirmam que tais decisões representam um duro golpe nos "planos de prateleira" que pretendem a recuperação de empresas insolventes e inviáveis à custa do sacrifício excessivo de credores.

A presente proposição é inspirada também no artigo jurídico,

de autoria dos advogados Daniel Báril e Ricardo Ranzolin, publicado, em 22 de maio passado, no jornal Valor Econômico, seção “Legislação & Tributos”, página E2, cujo texto pedimos vênha para reproduzir na íntegra:

“Em decisão inédita e polêmica, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) anulou plano de recuperação judicial - aprovado pelos credores em assembleia-geral, e homologado em 8 de junho do ano passado - determinando a elaboração e apresentação de nova proposta, em até 60 dias, sob pena de decretação de falência de empresa dedicada à fabricação de cerâmica, com sede em Suzano. Recentemente, novamente sob ameaça de falência, o mesmo tribunal anulou o plano de recuperação previamente aprovado pela assembleia de credores, desta vez de empresa do setor sucroalcooleiro.

Referidas decisões são polêmicas e vão contra um importante princípio da recuperação judicial, qual seja, o de que a assembleia-geral é soberana em suas decisões. Esse princípio encontra-se expresso diretamente na Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Senão vejamos: o artigo 35, inciso I alínea 'a' reza que "a assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar (na recuperação judicial) sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor".

Perceba-se que em nenhum momento, nesse artigo ou em qualquer outro, a legislação sequer cogita da extensão deste poder de deliberação ao Poder Judiciário.

Qual o fundamento do ativismo judicial, se falência não interessa aos credores?

Posteriormente, em seu artigo 56, a legislação determina que "havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano", sendo que o § 4º do referido artigo consigna, ainda, que "rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor".

Ou seja, o ato de decretar falência, realizado pelo juiz, é, neste caso, corolário da rejeição do plano - sublinhe-se -pela assembleia-geral de credores.

Embora o artigo supracitado pareça indicar que a decretação

de falência ocorreria somente no contexto de não aprovação do plano pela assembleia-geral, o artigo 73 amplia o leque de possibilidades ao prever, ademais desta hipótese, as seguintes: (i) por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do artigo 42 da lei; (ii) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo legal; (iii) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação; (iv) por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos legais, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do artigo 94 desta lei.

Esmiuçados os pormenores legais, que bem elucidam, primeiro, que a não aprovação do plano trata-se de competência única e exclusiva da assembleia de credores, e, segundo, que as únicas possibilidades de decretação de falência são aquelas que se encontram elencadas no artigo 73 do diploma legal (razão pela qual se entende o rol como *numerus clausus*), vemos, então, claramente exsurgir da legislação o princípio norteador da Lei de Recuperação Judicial, expresso em seu artigo 47, que dispõe: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Ora, se o interesse dos credores os leva, por maioria, a aprovar um plano de recuperação - mesmo que, eventualmente, em sacrifício de interesses eventualmente contrários - qual o fundamento legal para o ativismo judicial, quando a falência desinteressa à comunidade de credores (dentre eles, trabalhadores)? Qual a legitimidade para tal decisão?

O desembargador Manoel Pereira Calças, relator do julgado que inovou na matéria, cita em seu voto Sócrates e Platão: "as leis é que são soberanas, não os homens". Porém, com a devida vênia, na prática é justamente o contrário que está a preconizar a decisão em questão, pois a lei atual desautoriza a autoridade judiciária a violar o espaço de liberdade e soberania de deliberação conferida à comunidade dos credores.

A matéria ainda deverá ser revista pelo STJ, instância em que se espera venha a ser restabelecido o respaldo do poder judiciário à interpretação que se avista mais precisa da atual Lei que regula a recuperação judicial".

Face aos fatos argumentos acima apresentados, é necessário assegurar o mandamento legal previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, sob o risco de, não o fazendo o Legislador, causar um desequilíbrio no

procedimento da recuperação judicial, com evidente prejuízo à segurança jurídica das partes envolvidas.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares à breve aprovação dessa importante alteração que ora propomos à boa lei falimentar brasileira.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA
.....

Seção IV
Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II - na falência:

a) (VETADO)

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital

publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

.....

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

.....

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

.....

Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial

.....

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o

devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....

CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

.....

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

.....

Seção IV Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para

pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz.

De acordo com a justificação do autor, decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm anulado planos de recuperação judicial aprovados por assembleia-geral de credores. Essas decisões teriam acarretado grande discussão no meio jurídico uma vez que, até então, o sentimento predominante seria no sentido da soberania da assembleia em suas decisões. Nesse contexto, decisões que anulam os planos de recuperação aprovados em assembleia poderiam ser interpretadas como “ativismo judicial”.

Não obstante, o autor aponta que essas decisões procuram anular planos que, dentre outros aspectos, atentam contra a legalidade e a isonomia entre credores e, principalmente, contra a segurança jurídica dos instrumentos de garantia, em especial fiduciárias e fidejussórias.

Desta forma, depreende-se da argumentação do autor que é necessário que a lei preveja claramente a possibilidade de o juiz anular os referidos planos de recuperação, ainda que aprovados em assembleia, caso sejam observadas violações aos princípios gerais do direito, às normas públicas e aos princípios contidos na Constituição Federal.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para apreciação conclusiva quanto ao mérito da proposta, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitirá parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O relator que nos precedeu elaborou parecer, que não chegou a ser apreciado por este Colegiado, pela aprovação da matéria na forma de substitutivo. Não obstante, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo apresentado, as quais foram relatadas, sendo apresentado parecer pela rejeição de ambas.

Após o desarquivamento da proposição na corrente legislatura, não foram apresentadas emendas ao projeto após esgotado o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar o art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Para tal objetivo, a proposição busca estabelecer que a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz.

Acerca do tema, entendemos que o juiz, ao receber o plano de recuperação judicial, desempenhará o controle judicial da sua legalidade, sendo que cada meio de reorganização adotado no plano deverá observar as condições

materiais de sua validade e os procedimentos previstos na legislação correspondente.

Com isso, a lei de recuperação e falências não cria novo ambiente na recuperação a sustentar a implementação de operações em desrespeito ao previsto na legislação própria. Ao revés, devem elas seguir as regras constitucionais e legais, bem assim os princípios gerais do direito, sob pena de invalidação.

Em outros termos, a homologação judicial do plano exige perfeita conformidade com as regras e princípios do ordenamento jurídico vigente, não sendo necessária a alteração proposta pelo projeto. Assim, a legislação atual, por meio da Lei nº 11.101, de 2005, já cumpre o objetivo de prover ao mercado segurança jurídica, previsibilidade e clareza nas ações de recuperação judicial e proteção aos direitos dos credores.

Ademais, a possibilidade de nulidade do plano de recuperação judicial pelo juiz tem o efeito potencial de comprometer a soberania da assembleia geral de credores e o instituto da recuperação, potencializando a incerteza jurídica não apenas para os credores, mas também para o devedor que esteja empenhado à efetiva recuperação da empresa.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.042, de 2013.**

ala da Comissão, em 02 de maio de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.042/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côte Real. O Deputado Lucas Vergílio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergílio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder

Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Aureo e Goulart.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO

Esta Comissão aprecia o presente projeto de lei que tem por objetivo disciplinar aspectos relativos a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

Nesta Comissão, o ilustre relator, Deputado Otávio Leite, apresentou substitutivo que aperfeiçoa e enriquece a proposição e que conta com nosso apoio.

Com o propósito de contribuir com essa discussão, tomamos a liberdade de propor o presente voto em separado com vistas a oferecer ao relator e demais pares **duas propostas** que consideramos relevantes, tendo por objetivo buscar sempre o entendimento que possibilite a recuperação das empresas evitando, de todas as formas, a decretação da falência que tantos males traz para os trabalhadores, para a economia e para a sociedade como um todo.

Proposta 1: inclusão, no substitutivo do relator, de § 2º ao art. 56-A da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 2º. Os credores deverão ser intimados para se manifestar das propostas apresentadas pelo devedor, em 5 (cinco) dias úteis anteriores a realização da assembleia.”

Entendemos que o acréscimo é necessário eis que evitará que os credores sejam surpreendidos com propostas de recuperação judicial apresentadas somente no momento da assembleia, o que dificulta e muitas vezes impossibilita a análise dessas propostas.

A assembleia geral dos credores é o órgão colegiado, no qual todos os membros têm poderes iguais e deliberativos, para atingir as decisões finais de conflitos, responsável pela apresentação do interesse predominante entre os que

titularizam crédito diante da sociedade empresária que está requerendo a recuperação judicial.

A Lei de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sendo assim, sabe-se que o objetivo maior na criação da Lei de Falências, foi viabilizar a recuperação de empresas em dificuldade financeira, sem prejudicar os credores, e também a preservação de toda a economia do país.

Desta forma, apesar do substitutivo do relator aperfeiçoar o Projeto de Lei, devemos considerar o fato de que os credores devem ser intimados sobre propostas do devedor, inclusive para que seja possível tornar mais produtiva a assembleia e sanar eventuais dúvidas antecipadamente à sua realização.

A aprovação da proposta trará maior segurança jurídica aos credores em assembleia geral, e evitará a decretação de falência, que não favorece qualquer das partes envolvidas na recuperação judicial, buscando a pretensão original do Projeto de Lei.

Proposta 2: supressão § 3º, do artigo 56-B da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, oferecido pelo nobre relator.

O dispositivo que pretendemos suprimir tem a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a inexistência da expressa concordância do devedor resultará na imediata decretação de sua falência pelo juiz.

A supressão ora proposta visa manter o bojo do texto legal de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

No substitutivo apresentado pelo nobre relator foi incluído o artigo 56-B, que no seu parágrafo 3º prevê que na hipótese de o juiz sanear os vícios existentes, a inexistência da expressa concordância do devedor resultará na imediata decretação de falência pelo juiz.

Nosso entendimento é de que a imediata decretação de falência impedirá que a Lei atinja o seu objetivo, ou seja, a recuperação da empresa que se apresenta insolvente. Portanto, a falência é medida que deve ser evitada a todo custo.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação pode prejudicar toda a sociedade, aumentando sobremaneira o número de falências e, com isso, prejudicando os credores que contam com o recebimento de seus créditos para honrar com seus compromissos, que também sujeitar-se-ão a situações de dificuldades financeiras.

A decretação da falência, como proposta no dispositivo, poderá impactar na economia como um todo, refletindo em toda sociedade, causando um efeito desastroso para a sociedade e podendo, inclusive, desencadear novos pedidos de recuperação judicial.

Nossas propostas visam o crescimento econômico do país e a reestruturação das empresas economicamente viáveis que passam por dificuldades momentâneas, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.402, de 2013 e do substitutivo oferecido pelo relator, com as duas emendas que oferecemos no presente voto em separado, na forma do substitutivo de nossa autoria.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Solidariedade – GO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

Parágrafo único. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, conforme previsto no inciso I, alínea “a” deste artigo, não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas ou a totalidade do plano anulados pelo juiz”. (NR)

“Art. 56-A. Na hipótese de ser declarada a nulidade, no todo ou em parte, do plano de recuperação judicial, o juiz, em até 2 (dois) dias úteis:

I - ordenará a publicação de edital, observados os requisitos de que trata o art. 36 desta lei, que notificará os credores sobre os vícios existentes no plano de recuperação judicial e convocará assembleia-geral de credores, a se realizar no prazo de 30 (trinta) dias, para deliberar sobre a correção desses vícios; e

II - intimará o devedor, informando os vícios existentes no plano de recuperação judicial, a arquivar, na sede do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sua proposta para que esses vícios sejam sanados.

§ 1º. Em até 2 (dois) dias úteis do arquivamento de que trata o inciso II deste artigo, o juízo providenciará a disponibilização, no sítio na rede mundial de computadores do tribunal a que pertencer, cópia eletrônica da proposta apresentada pelo devedor.

§ 2º. Os credores deverão ser intimados para se manifestar das propostas apresentadas pelo devedor, em 5 (cinco) dias úteis anteriores a realização da assembleia.

“Art. 56-B. A proposta final do devedor para correção dos vícios existentes no plano poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e que sejam atendidos os demais requisitos de que tratam os arts. 35, parágrafo único, e 56, § 3º, desta Lei.

§ 1º Inexistindo proposta aprovada na assembleia de que trata o caput deste artigo, o juiz decretará, de imediato, a falência do devedor.

§ 2º Existindo proposta aprovada na assembleia de que trata o caput deste artigo, o juiz, detectando, a qualquer tempo, a existência de cláusulas que não atendam aos requisitos de que tratam os arts. 35, parágrafo único, e 56, § 3º, desta Lei:

I - sanará os vícios existentes e intimará o devedor a manifestar expressamente, em 5 (cinco) dias úteis, sua

concordância com a invalidação efetuada; ou
II - decretará, de imediato, a falência do devedor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO
SOLIDARIEDADE/GO

FIM DO DOCUMENTO
